



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 072/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02047.000707/2006-17 – Vol. I

**Autuado:** SAMUEL FÉLIX DA ROCHA

O presente processo trata do Auto de Infração nº 412878/D- Multa e do Termo de Embargo e Interdição nº 337067/C, lavrados em 18/08/2006, em desfavor de Samuel Félix da Rocha, por “*destruir a corte raso 116 ha de floresta nativa na região amazônica, área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente (Ibama). Coordenadas Geográficas da Sede: Lat. 06°43'01.94 S – Long. 052°4'05.0 W*”. O fiscal autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 50 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em 174.000,00.

Acompanham o auto infracional: Comunicação de Crime; Termo de Inspeção; Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental; Certidão (rol de testemunhas).

Em sua defesa às fls. 08-17, de 28/08/2006, o autuado aduziu que, de fato, efetuou o desmatamento. Porém, a área era passível de exploração agropastoril, por estar dentro do limite estabelecido na Lei nº 4.771/65; que não se trata de área de especial preservação; que não solicitou a autorização para desmatamento devido à morosidade e ineficiência do Ibama em liberá-la; que a tipificação legal não corresponde ao fato ocorrido, pois desmatou área agropastoril sem a devida autorização, e não área de especial preservação, como descrito no auto de infração.

Em 14/03/2007, o Gerente Executivo do Ibama, amparado no Parecer nº 076/2007 (fls. 19-24), homologou o auto infracional e o termo de embargo (fls. 25).

Irresignado, o autuado recorreu em 20/04/2007, às fls. 29-42. O Presidente do Ibama, com base no Despacho nº 0263/2009 (fls. 60), decidiu pelo improvimento do recurso em 12/03/2009 (fls. 61).

Cientificado da decisão de 2ª instância em **03/06/2009** (fls. 67), o autuado recorreu em **18/06/2009** (fls. 69-74), por meio de advogado sem procuração nos autos. Contudo, consta no recurso dirigido ao Conama a mesma assinatura apostada nas petições anteriores pelo autuado.

Na ocasião, o recorrente limitou-se a repetir os argumentos da defesa.

Consta às fls. 88 cópia da decisão judicial liminar que deferiu pedido de antecipação da

tutela, em ação ordinária, para suspender os efeitos do termo de embargo.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 15/06/2010 (fls. 84).

**Kely Rodrigues da Costa**  
Estagiária de Direito

**Maíra Luísa Milani Lima**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 05 de abril de 2012.

